

PORTARIA Nº 197, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Teto MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o que dispõe a Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, sobre a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

Considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, no que se refere à publicação dos montantes de recursos federais a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde;

Considerando a Portaria nº 692/GM/MS, de 21 de março de 2018, que torna público os montantes de recursos destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Limite MAC) alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a pactuação no âmbito estadual, na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, com relação à programação assistencial e, no âmbito nacional, na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, com relação às políticas nacionais de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços de saúde do grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - Teto MAC - conforme Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. Estão incluídos nos montantes referidos no caput deste art. os incentivos de custeio relacionados às ações e serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, discriminados no Anexo II da Portaria nº 692/GM/MS, de 21 de março de 2018.

Art. 2º Os valores do Teto MAC dos Estados e dos Municípios, divulgados por meio desta Portaria contemplam:

I - a movimentação de recursos federais por efeito de portarias ministeriais;

II - a movimentação de recursos entre os fundos municipais e estaduais de saúde, oriunda do processo de programação assistencial pactuado na CIB;

III - os arranjos interestaduais que implicam remanejamento de valores de Teto MAC entre estados; e

IV - os valores referentes ao incentivo de custeio das centrais de regulação estaduais e municipais habilitadas, conforme Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Não estão incluídos no Teto MAC os montantes referentes aos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, após apuração dos valores da produção de serviços registrada na base de dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares (SIA/SIH), aprovada pelo gestor respectivo.

Art. 4º Os recursos MAC, objeto desta Portaria:

I - são transferidos, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma regular e automática, em 12 parcelas no ano;

II - representam um valor bruto, sobre o qual incidem eventuais descontos e, portanto, não correspondem ao valor transferido e informado, mês a mês no sítio do Fundo Nacional de Saúde;

III - oneram o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade; e

IV - estão detalhados e atualizados mensalmente no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC, disponíveis para consulta no endereço eletrônico: <https://sismac.saude.gov.br>.

Art. 5º No orçamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os recursos do Teto MAC deverão ser inscritos em uma única ação orçamentária, cuja fonte é o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, do orçamento da União.

Art. 6º A divulgação dos valores do Teto MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

https://1drv.ms/b/s!Ah_psKMvX_AGgX2HUNNHazpBDO9J